TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO FO 4^a V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011277-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria de Lourdes da Silva propõe ação de extinção de condomínio cumulada com cobrança de alugueis em face de Luziano Luiz, alegando que, conforme o Termo de Sessão de Conciliação Frutífera/TSCF, celebrado nos autos da Reclamação nº 0007/2017 do CEJUSC, em 14/02/2017 e homologado pelo juiz em 17/02/2017, foi feito acordo com o requerido para a partilha do imóvel de Matrícula nº 109.416. Que ficou avençado que o requerido permaneceria no imóvel e que efetuaria o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$175,00, mas que tal obrigação não vem sendo cumprida. Requer tutela provisória com base na evidência a fim de que o requerido desocupe o imóvel em 30 dias, a condenação ao pagamento dos alugueis no valor de R\$1.414,44, conforme memória de cálculo, a extinção do condomínio, a produção de prova pericial e a alienação compulsória do referido imóvel, na modalidade particular ou por meio de hasta pública. Juntou documentos às fls. 17/32.

Decisão de fls. 33, em que se deferiu a AJG e foram indeferidos os pedidos de: tutela de evidência, devido à falta de adequação a qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, e, de cobrança de alugueis, tendo em vista que, no que tange à obrigação de pagar o aluguel, o acordo homologado corresponde a título executivo judicial que demanda via própria.

O requerido foi devidamente citado (fls. 41) e apresentou contestação (fls. 42/44) em que afirma que conviveu por 13 anos com a requerente, período durante o qual, adquiriram um terreno e construíram uma casa onde residiram até a dissolução da união estável firmada perante o CEJUSC. Aduz que, conforme ficou acordado, permaneceu residindo no imóvel uma vez que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

possui outro, enquanto a ex-convivente concordou em residir no outro imóvel do qual é proprietária. Que, ao contrário do alegado na inicial, sempre efetuou devidamente os pagamentos de forma pessoal, na casa da requerente. Por fim, concorda com a venda do imóvel por valor real de mercado e com a partilha do bem em igual proporção entre os litigantes, requerendo a permanência no imóvel até a venda. Juntou documentos às fls. 50/59.

A requerente não ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Conforme o documento de fls. 28, o imóvel objeto desta ação encontra-se registrado apenas no nome da requerente, porém, as partes reconheceram no Termo de Conciliação de fls. 24/26, celebrado entre elas perante o CEJUSC e homologado judicialmente (fls. 27), que se trata de bem adquirido em comunhão.

Pretende a requerente a extinção do condomínio com a alienação do imóvel.

A pretensão não encontra resistência por parte do requerido, o qual pleiteia apenas a permanência no imóvel até a sua venda – situação esta que, efetivamente, corresponde ao que foi acordado no Termo de Conciliação (fls.24) e, que, portanto, deve ser observada.

De todo modo, a extinção de condomínio é direito potestativo do condômino, que pode exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da vontade dos demais coproprietários. Ainda, quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, poderá a propriedade ser vendida, sendo repartido o apurado (CC, art. 1.322, caput).

Assim, o produto da alienação do imóvel em tela será dividido em igualdade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

partes entre requerente e requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação para extinguir o condomínio, determinando a alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 109.416, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, seguindo-se conforme o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

A avaliação deverá ser realizada por perito, a ser nomeado após o trânsito em julgado.

Sem sucumbência, considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária e não houve resistência. Cada parte arcará, portanto, com os honorários de seus patronos, rateadas custas e despesas processuais, inclusive honorários do perito a ser nomeado para avaliação do imóvel, na proporção de seus quinhões, observada a AJG das partes.

Transitada esta em julgado, proceder-se-á à alienação do bem por iniciativa particular ou por hasta pública.

P.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA